SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209888 - PA (2026/0105935-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO ROBSON PANTOJA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOART. 386, VII, DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 /STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de estupro de vulnerável, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação, ao fundamento de que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, era suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas.

3. O recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica desse fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade baseado na Súmula nº 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade.

6. No caso, a defesa não demonstrou, de modo analítico, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem nova incursão no conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias. A defesa limitou-se a afirmar que a

Documento eletrônico VDA59727104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 14eef39a-1157-4d44-b8ef-b691d84c5bb4

controvérsia envolveria revaloração jurídica dos fatos, sem indicar fatos incontroversos expressamente delimitados no acórdão recorrido que permitissem solução jurídica diversa.

7. A mera afirmação de que não haveria necessidade de reexame de provas não afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ. A ausência de impugnação concreta e particularizada ao fundamento de inadmissibilidade atrai a Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 14eef39a-1157-4d44-b8ef-b691d84c5bb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209888 - PA (2026/0105935-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO ROBSON PANTOJA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOART. 386, VII, DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula nº 182 /STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de estupro de vulnerável, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e manteve a condenação, ao fundamento de que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, era suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade delitivas.

3. O recurso especial não foi admitido na origem com fundamento na Súmula nº 7/STJ, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório. Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada não o conheceu por ausência de impugnação específica desse fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade baseado na Súmula nº 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade.

6. No caso, a defesa não demonstrou, de modo analítico, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem nova incursão no conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias. A defesa limitou-se a afirmar que a

Documento eletrônico VDA59445866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 87b70073-41ea-4dd7-8524-889f909f650b

controvérsia envolveria revaloração jurídica dos fatos, sem indicar fatos incontroversos expressamente delimitados no acórdão recorrido que permitissem solução jurídica diversa.
7. A mera afirmação de que não haveria necessidade de reexame de provas não afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ. A ausência de impugnação concreta e particularizada ao fundamento de inadmissibilidade atrai a Súmula nº 182/STJ.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO ROBSON PANTOJA DE ALMEIDA em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, combinado com o art. 226, II, e com o art. 71, todos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ter, valendo-se da condição de padrasto, praticado, de forma reiterada, atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra sua enteada, menor de 14 anos à época dos fatos (e-STJ fls. 217/227).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará conheceu da apelação defensiva e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença condenatória, por entender que a palavra da vítima, corroborada por depoimentos testemunhais e provas circunstanciais, seria suficiente para a condenação, bem como que o laudo pericial negativo não afastaria a materialidade em relação a atos que não deixam vestígios (e-STJ fls. 305/310).

A defesa interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 386, VII, do CPP, ao fundamento de que não haveria provas judicializadas suficientes para a condenação, pois o acórdão recorrido teria incorrido em erro na valoração do conjunto probatório, devendo incidir o princípio do *in dubio pro reo* (e-STJ fls. 320/328).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão absolutória demandaria revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável na via especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 340/343).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 346/354), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 377/378).

Documento eletrônico VDA59445866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 87b70073-41ea-4dd7-8524-889f909f650b

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 386/391), sustenta o agravante que a decisão monocrática comporta reexame, pois, ao contrário do consignado, a defesa teria impugnado os fundamentos da decisão agravada e observado o princípio da dialeticidade recursal.

Argumenta que o agravo em recurso especial teria enfrentado a incidência da Súmula nº 7/STJ, ao defender que a controvérsia não exigiria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a análise de questão de direito relativa ao alegado erro na valoração das provas e à violação ao art. 386, VII, do CPP.

Defende que o recurso especial e o agravo em recurso especial preencheriam os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deveria ser afastada a incidência da Súmula nº 182/STJ e analisado o mérito da insurgência defensiva.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada, para que seja processado e provido o recurso especial interposto, nos termos das razões apresentadas às e-STJ fls. 320/328.

Em parecer apresentado nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 408/414).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se a parte agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do mérito do recurso especial.

No caso, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que a pretensão absolutória deduzida no recurso especial demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, especialmente porque o Tribunal de origem manteve a condenação com base na palavra da vítima, considerada firme e coerente, em depoimentos testemunhais e em provas circunstanciais, concluindo pela comprovação da autoria e da

Documento eletrônico VDA59445866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 87b70073-41ea-4dd7-8524-889f909f650b

materialidade do delito, bem como pela irrelevância do laudo pericial negativo diante da natureza dos atos imputados.

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se, em essência, a sustentar que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos, mediante alegações genéricas acerca da distinção entre reexame e revaloração da prova, sem demonstração concreta e particularizada de como seria possível acolher a pretensão de absolvição por insuficiência probatória sem nova incursão no acervo probatório valorado no acórdão recorrido.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria indispensável que a parte agravante demonstrasse, por meio de fundamentação analítica, que a pretensão recursal não demandaria a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos e expressamente delimitados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, com a mera afirmação de que se trataria de revaloração jurídica, torna ineficaz a impugnação ao fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Conforme reiteradamente decidido, "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, ante a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão denegatória do Tribunal de origem.*
> *2. A defesa sustenta que houve a impugnação específica dos óbices e que a controvérsia refere-se à revaloração jurídica das provas e não ao reexame fático, além de afirmar a comprovação do dissídio jurisprudencial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e se a pretensão recursal de reforma da condenação dispensa o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).*

Documento eletrônico VDA59445866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 87b70073-41ea-4dd7-8524-889f909f650b

III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.
5. No caso, o recorrente não demonstrou a superação efetiva do óbice da dialeticidade, limitando-se a afirmações genéricas de que impugnou os fundamentos, sem refutar analiticamente os motivos da inadmissão.
6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevo.
7. Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram os depoimentos firmes e coerentes, seria necessária nova incursão nos fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, e a ausência de cotejo analítico pormenorizado obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
IV. RESULTADO E TESE
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.061.436/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. ÓBICES APLICADOS PELA CORTE DE ORIGEM NÃO REBATIDOS. ART. 932, III, DO CPC E SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O não rebatimento dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - no caso, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ - impede o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. Para refutar a Súmula n. 7 do STJ, não basta a afirmação genérica de que o caso não demanda reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica deles. É imperioso apontar os fatos incontroversos descritos no acórdão e a solução jurídica diversa extraída a partir deles. Precedentes.
3. Para impugnar a Súmula n. 83 do STJ, é necessário indicar jurisprudência superveniente contrária à apresentada ou demonstrar que outra é a orientação deste Superior Tribunal sobre o tema.
Ademais, para tanto, não basta apenas afirmar que o entendimento do Tribunal de origem contraria o do STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.118.536/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente ao fundamento de incidência da Súmula nº 7/STJ, incide a Súmula nº 182/STJ, que impõe o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Documento eletrônico VDA59445866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 87b70073-41ea-4dd7-8524-889f909f650b

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:16
Código de Controle do Documento: 87b70073-41ea-4dd7-8524-889f909f650b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.209.888 / PA

Número Registro: 2026/0105935-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08133810720218140401 813381072021814040 1

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIO ROBSON PANTOJA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO ROBSON PANTOJA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:05
Código de Controle do Documento: 3fa9a13d-2058-4d01-b97e-ce3eeaef999d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:05
Código de Controle do Documento: 3fa9a13d-2058-4d01-b97e-ce3eeaef999d